



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.405 - SP (2013/0415449-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COSAN COMBUSTÍVEIS E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADOS : BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
DANILO PALINKAS ANZELOTTI
FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR D LITTLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.405 - SP (2013/0415449-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Cosan Combustíveis e Especialidades S.A. contra a decisão (fls. 592/594) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em vista da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta que *"não pretende, com o recurso especial, interpretar cláusula contratual e tampouco rediscutir fatos e provas produzidas junto ao Juízo singular, mas tão somente demonstrar que o v. Acórdão recorrido negou vigência ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, e ao art. 422 do Código Civil"* (fl. 601).

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 454.405 - SP (2013/0415449-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar o presente recurso.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do especial.

Sem razão a recorrente.

Na hipótese dos autos, observa-se que as conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda.

É o que se extrai da leitura do voto condutor do julgado ora hostilizado, merecendo destaque os seguintes trechos de sua fundamentação:

'(...) Inaplicável a disposição da cláusula 10.1 do contrato com a extensão que lhe quer emprestar a autora. Isso porque, para que se exija a responsabilidade da prestadora pelos atos de seus empregados, prepostos e/ou subcontratados, como causa da obrigação de ressarcir quaisquer danos que os mesmos venham a causar à contratante e ou a terceiros, indispensável a prova indubitosa dos atos praticados por tais empregados e prepostos, que viessem a causar danos à contratante e autora da demanda.

Tal prova não foi ministrada, por mais que se procure nos autos.

Quanto ao alegado anterior reembolso da ré à autora pelas despesas havidas, não há prova de que seria parcial, à vista do conjunto probatório e da reconstituição dos fatos, de acordo com os elementos vertidos para o processo.

Não há lugar para introduzir alegação de desobediência da ré ao princípio da boa-fé contratual (art. 422, CC) sem a prova inequívoca da deficiência do 'Relatório de Controle Ambiental (RCA)' produzido pela prestadora de serviço.

A par disso, do contrato de prestação de serviços, respectivas ordens de serviço e anexos, da autora à empresa Biodinâmica Engenharia e Meio Ambiente Ltda. (fls. 190/240), não se vislumbra nenhuma referência a lacunas, irregularidades e incompletude dos serviços prestados pela ré, ou de eventual indeferimento de licença ambiental pelo IBAMA, como motivo para complementação do RCA do Bloco BFZ-1 (Bacia da Foz do Rio Amazonas).

Na realidade, não há prova da deficiência do 'Relatório de Controle Ambiental (RCA)' produzido pela prestadora de serviço nem do desfecho do procedimento administrativo, tampouco da ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ecólogos Raimundo Aderson Lobão de Souza e Clara Ferreira de Mello contra BP Brasil Ltda., Arthur D. Little Ltda. (a ré), José Raimundo Paiva e Eso Brasileira de Petróleo (fls. 72/95), de modo a permitir convicção de que a demanda e os procedimentos inquisitivos deveram-se à atuação culposa dos prepostos da ré. Observe-se que o inquérito policial foi considerado prejudicado porque não foi apresentado 'o documento original tido como fraudulento para que os mesmos fossem encaminhados ao Instituto de Criminalística para serem submetidos ao competente Exame Grafotécnico' (certidão da Divisão de Investigações e Operações Especiais DIOE de Belém/PA, de 04.9.2008 - fl. 330).

A pretensão da autora atenta contra as disposições dos artigos 112, 113 e 422 do Código Civil, ao dar interpretação extensiva a cláusula contratual taxativa, anotado que inexistente no contrato disposição específica sobre a responsabilidade da ré ao ressarcimento de toda e qualquer despesa suportada pela autora para consecução dos objetivos da prestação dos serviços, sem prévia demonstração e autorização da contratada em relação às despesas a realizar, bem como da própria obrigatoriedade de tais despesas, para os fins contratuais.

Enfim, não há elementos para firmar convicção de que os fatos objetos dos expedientes administrativos e da ação judicial que geraram despesas cujo reembolso se postula - decorreram de culpa da ré. Nem há comprovação da deficiência do trabalho contratado à ré. Não se desincumbindo a autora do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), a improcedência do pedido foi bem decretada' (fls. 503/505).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso exigiria tanto o reexame de matéria fática quanto a interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ" (fls. 592/594).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0415449-3

AgRg no
AREsp 454.405 / SP

Números Origem: 15095706 5830020061509572 91472021320098260000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN COMBUSTÍVEIS E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
DANILO PALINKAS ANZELOTTI
BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR D LITTLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN COMBUSTÍVEIS E ESPECIALIDADES S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO E OUTRO(S)
DANILO PALINKAS ANZELOTTI
BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
GABRIELA GONÇALVES MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR D LITTLE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.